



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO Nº 002/2026
DA BLUMENAU EVENTOS – SERVIÇO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DE BLUMENAU**

Processo de Contratação nº 002/2026

A **ASSOCIAÇÃO CULTURAL FRÜHSTÜCKWAGEN**, já qualificado nos autos do Processo de Contratação nº 002/2026, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo grupo TORRESMOWAGEN, requerendo seja o inconformismo integralmente rejeitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Grupo TORRESMOWAGEN interpôs recurso administrativo em 08 de março de 2026 pleiteando a desclassificação do projeto apresentado por esta Associação.

Em apertada síntese, a recorrente alega a existência de irregularidades referentes ao uso de elementos em tecido, supostas falhas na formalização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e um alegado déficit de detalhamento técnico na proposta submetida ao certame.

Contudo, como será demonstrado, tais razões baseiam-se em uma interpretação equivocada e em exigências que extrapolam as previsões literais do instrumento convocatório.

**2. PRELIMINARMENTE- DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DE
REGRA RESTRITIVA DO EDITAL**

Antes de adentrar na análise específica dos argumentos apresentados pela recorrente, é necessário enfrentar a premissa interpretativa que sustenta o recurso interposto.



A tese recursal parte de interpretação ampliativa de dispositivo editalício restritivo, buscando atribuir à norma alcance superior àquele efetivamente previsto no instrumento convocatório. Tal entendimento não pode prosperar.

Em procedimentos administrativos regidos por edital, especialmente em concursos públicos ou processos seletivos semelhantes, a Administração e os participantes encontram-se vinculados às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital, corolário do princípio da legalidade administrativa.

O edital constitui a norma que disciplina integralmente o certame, definindo os critérios de participação, avaliação e eventual desclassificação das propostas. Em razão disso, suas disposições devem ser interpretadas conforme sua redação e finalidade, não sendo admissível ampliar o alcance de cláusulas restritivas para abarcar situações que não foram expressamente contempladas.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica ao reconhecer que normas que estabelecem restrições ou hipóteses de desclassificação devem ser interpretadas de forma estrita. Isso decorre da necessidade de preservar os princípios da isonomia entre os participantes, da competitividade do certame e do julgamento objetivo das propostas.

No caso em análise, o recurso sustenta a existência de irregularidade a partir de leitura extensiva de cláusula editalícia que estabelece vedação específica ao uso de bandeiras em tecido. A recorrente, contudo, procura transformar essa vedação pontual em uma proibição genérica quanto ao uso de qualquer elemento confeccionado em tecido na composição cenográfica da proposta.

Tal interpretação não encontra respaldo no edital.

A norma invocada possui objeto claramente delimitado, referindo-se especificamente à utilização de bandeiras em tecido, sobretudo no contexto de exposição de patrocinadores ou publicidade. Não há qualquer previsão que impeça, de forma genérica, a



utilização de materiais têxteis como elementos decorativos ou cenográficos dentro da proposta temática apresentada.

Ao tentar ampliar o alcance da regra, a recorrente acaba por criar hipótese de irregularidade que não foi prevista no instrumento convocatório. Admitir tal raciocínio equivaleria a permitir que restrições inexistentes passassem a integrar o edital por meio de interpretação unilateral de um dos concorrentes, o que evidentemente não se coaduna com a lógica dos processos administrativos de seleção.

Além disso, cumpre lembrar que a desclassificação de proposta constitui medida de caráter excepcional, somente cabível quando houver violação clara e objetiva às regras do edital. Não se admite a exclusão de concorrente com base em interpretações extensivas, presunções ou construções argumentativas que extrapolem o conteúdo literal das normas do certame.

A adoção da interpretação proposta pela recorrente conduziria, inclusive, a conclusões incompatíveis com a própria natureza do evento e com a liberdade criativa inerente às propostas alegóricas apresentadas no concurso. Elementos cenográficos ou decorativos utilizados para compor a ambientação temática não podem ser equiparados automaticamente a estruturas promocionais ou publicitárias, especialmente quando o edital não estabelece tal equiparação.

Dessa forma, verifica-se que o raciocínio desenvolvido no recurso parte de premissa equivocada, qual seja, a ampliação indevida do alcance de cláusula editalícia restritiva. Não havendo previsão expressa no edital que sustente a interpretação defendida pela recorrente, não há fundamento jurídico para acolher a alegação de irregularidade.

Por essa razão, deve ser afastada a leitura ampliativa pretendida, preservando-se a aplicação estrita das regras do edital e, conseqüentemente, a regularidade da proposta apresentada.

3. DO MÉRITO



Superada a questão preliminar acerca da forma de interpretação das regras do edital, passa-se ao exame dos argumentos apresentados no recurso.

A recorrente sustenta, em síntese, três pontos: **(i)** suposta irregularidade em razão da presença de tecido na composição cenográfica da alegoria; **(ii)** alegada inconsistência nas Anotações de Responsabilidade Técnica apresentadas; e **(iii)** suposta falta de detalhamento técnico do projeto. Nenhum desses argumentos, entretanto, se sustenta quando confrontado com o conteúdo efetivamente apresentado na proposta e com as próprias regras do edital.

3.1. Da inexistência de descumprimento do edital quanto ao uso de tecido

A recorrente sustenta que a utilização de tecido na composição cenográfica da alegoria configuraria violação ao edital. O argumento, entretanto, decorre de leitura distorcida das regras que disciplinam a exposição de patrocinadores.

O edital estabelece de forma expressa, no item 4.12, alínea “f”, que:

4.12. Projeto que contenha:

- a) Bicicletas ou derivados de qualquer propulsão (humana, motor ou elétrica);
- b) Atração móvel/brinquedo em plataforma;
- c) Veículos de tração animal;
- d) Kombi;
- e) Qualquer veículo automotor em sua forma original, incluindo o veículo de tração da atração móvel/brinquedo;
- f) **bandeiras em tecido de qualquer natureza (com/sem patrocinadores).**

O mesmo comando é reiterado no item 4.38, ao tratar das formas permitidas de identificação de patrocinadores nas alegorias.

A vedação é clara e possui objeto determinado: **bandeiras em tecido**.

Em nenhum momento o edital estabelece proibição quanto à utilização de tecido como elemento cenográfico ou decorativo da alegoria.



A recorrente tenta transformar uma vedação específica, **voltada às bandeiras promocionais**, em uma proibição genérica quanto ao uso de tecido em qualquer contexto, interpretação que não encontra qualquer respaldo no texto do edital.

A regra possui finalidade evidente: impedir que a alegoria seja utilizada como suporte de bandeiras promocionais, o que poderia gerar poluição visual ou descaracterizar a proposta temática do desfile.

Não há qualquer relação entre essa vedação e a utilização de elementos cenográficos destinados à composição estética da alegoria.

No projeto apresentado, os espaços destinados à identificação de patrocinadores foram previstos por meio de estruturas rígidas integradas à própria alegoria, em conformidade com o que exige o item 4.38 do edital, afastando justamente o tipo de solução que o edital pretendeu impedir.

O tecido mencionado no recurso não possui função publicitária, não configura bandeira e não se destina à exposição de patrocinadores. Trata-se de elemento cenográfico utilizado para compor a ambientação da alegoria, recurso absolutamente comum em projetos dessa natureza.

Portanto, não há qualquer violação aos itens 4.12, “f”, e 4.38 do edital.

O argumento recursal, nesse ponto, tenta ampliar artificialmente o alcance da norma editalícia para criar irregularidade inexistente.

3.2. Da regularidade das Anotações de Responsabilidade Técnica

Também não procede a alegação de irregularidade das Anotações de Responsabilidade Técnica apresentadas com o projeto.



O recurso invoca o item 4.16, alínea “d”, do edital, segundo o qual o projeto técnico deve conter ART de projeto devidamente assinada por profissional habilitado (Engenheiro Mecânico), regularmente registrado no órgão de classe competente.

Essa exigência foi cumprida.

O projeto apresentado contém ART emitida em nome de engenheiro mecânico regularmente registrado no CREA/SC, com identificação do profissional, número de registro, descrição da atividade técnica desenvolvida e indicação precisa do objeto a que se refere, qual seja, o projeto e execução de alegoria para desfile montada em chassi, com as dimensões da estrutura expressamente lançadas no documento.

Além disso, foi juntada ART complementar subscrita por engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho, contemplando projeto, execução e laudo relativos às instalações elétricas de baixa tensão e às condições de segurança da alegoria.

O ponto central, porém, é outro: o recurso pretende lançar dúvida sobre a regularidade das ARTs sem enfrentar um dado objetivo que consta nos próprios documentos. **Ambas as ARTs apresentam número de registro individualizado, data de registro e, de forma expressa, a informação de que “a autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-sc.org.br/art”.**

Isso significa que não se trata de documento apócrifo, informal ou destituído de controle. **Ao contrário. Trata-se de documento emitido dentro do sistema oficial do CREA/SC, com código identificador próprio e mecanismo de conferência de autenticidade perante o órgão de classe.** A verificação da regularidade não depende de presunção, nem de ilação da recorrente: ela pode ser objetivamente aferida no ambiente oficial indicado no próprio corpo da ART.

Portanto, é im procedente a tentativa de desqualificar a documentação por mera alegação retórica de ausência de regularidade. Se o próprio documento indica o meio oficial de conferência perante o CREA/SC, não há espaço para sustentar, de forma genérica, que inexistiria comprovação de autenticidade ou possibilidade de validação.



Ainda mais grave é o fato de o recurso afirmar que a ART “não contém assinatura do contratante” e “não contém assinatura do engenheiro responsável”.

Essa afirmação não resiste à leitura da documentação anexada ao projeto. A ART mecânica traz campo de assinaturas com identificação do profissional e do contratante ao final do documento.

A ART elétrica, por sua vez, igualmente apresenta campo próprio de assinaturas, inserido no padrão oficial do CREA/SC.

No tocante à taxa, a própria documentação também afasta a generalização indevida feita no recurso. A ART elétrica registra, expressamente, valor pago, data de pagamento em 02/03/2026 e a situação “TAXA DA ART PAGA”.

Já a ART mecânica informa o status da taxa no momento de sua emissão e, igualmente, **contém todos os dados necessários para conferência junto ao CREA/SC, inclusive com indicação expressa do canal oficial de autenticação.**

Ou seja: a recorrente tenta transformar uma leitura parcial e interessada da documentação em fundamento para desclassificação, quando os próprios documentos demonstram origem oficial, rastreabilidade, possibilidade de conferência externa e identificação inequívoca dos responsáveis técnicos.

Não se pode admitir que uma alegação genérica de suposta irregularidade prevaleça sobre documentos oficiais emitidos no sistema do CREA/SC, dotados de elementos próprios de validação e passíveis de checagem direta no órgão competente.

Em termos objetivos, o que o edital exigiu foi a apresentação de ART de projeto assinada por profissional habilitado, regularmente registrado no órgão de classe. Essa finalidade foi atendida. Há profissional habilitado, há registro no CREA/SC, há identificação da atividade



técnica, há vínculo com o objeto do projeto e há, inclusive, meios expressos de verificação de autenticidade e regularidade perante o próprio conselho profissional.

Por isso, a alegação recursal não se sustenta nem no plano formal, nem no plano material. **O que existe é documentação técnica regularmente apresentada, emitida em sistema oficial, com elementos suficientes para verificação perante o CREA/SC, razão pela qual inexistente qualquer afronta ao item 4.16, “d”, do edital.**

3.3. Da suficiência do detalhamento técnico do projeto

Também não procede a alegação de insuficiência do detalhamento técnico.

A recorrente invoca o item 4.32 do Termo de Referência para sustentar que o projeto deveria conter, já na fase inicial, descrição exaustiva de materiais, soluções construtivas, ancoragens, fixações e eventuais adaptações estruturais.

Ocorre que essa leitura, além de descontextualizada, ignora a própria natureza do certame e a forma pela qual a viabilidade técnica é ordinariamente aferida nesse tipo de concurso.

O próprio recurso transcreve o teor do item 4.32, segundo o qual devem ser fornecidas especificações dos materiais da estrutura principal e indicada a solução adotada na ancoragem e fixação à base estrutural, inclusive no caso de reaproveitamento de chassi ou estrutura preexistente.

O projeto apresentado pelo Grupo Frühlückwagen atendeu a essa finalidade essencial. A proposta identifica a base estrutural adotada, apresenta as dimensões da alegoria, explicita a concepção construtiva e informa os materiais estruturais empregados, registrando expressamente o uso de materiais que conciliam resistência, leveza e durabilidade, “como aço, fibra de vidro, entre outros”, além de indicar a utilização de chassi Sprinter 315 CDI como base da atração.



Também há seção própria de “Especificações Técnicas da Estrutura”, “Segurança e Conformidade Técnica”, “Patrocinadores” e “Sistema de Sonorização”, o que demonstra, por si só, que a proposta não foi apresentada de forma vazia ou genérica, mas com conteúdo técnico suficiente para exame de exequibilidade.

Mais do que isso: o projeto descreve medidas concretas de operação e segurança, tais como sistema de iluminação em baixa tensão, uso de baterias e inversor, movimentação por servomotores de baixa velocidade, instalação de extintores, limitação da sonorização a 90 decibéis e fixação de equipamentos conforme parâmetros de segurança.

Isso afasta, de modo objetivo, a tentativa de retratar a proposta como carente de base técnica mínima.

O que a recorrente pretende, em verdade, é impor um grau de minúcia incompatível com a etapa em que o projeto é apresentado. **Não se está diante de contratação de projeto executivo de engenharia, com memória de cálculo integral, detalhamento completo de esforços mecânicos, definição final de todas as soldagens, especificação fechada de cada ponto de fixação, discriminação de cada material decorativo e individualização de cada solução construtiva acessória.** Exigir que tudo isso conste, de forma acabada, já no momento inicial da disputa significaria converter um concurso de melhor técnica em verdadeira exigência de projeto executivo completo, com carga técnica e custo de elaboração muito superiores ao que ordinariamente se espera nessa fase.

Esse ponto é decisivo. **Os prazos para elaboração da proposta técnica são, por natureza, limitados, ao passo que a atração exigida é estruturalmente complexa, envolvendo cenografia, segurança, sonorização, base veicular, responsabilidade técnica e compatibilização estética.** Dentro desse contexto, é natural e juridicamente aceitável que a documentação inicial concentre os elementos essenciais de concepção, estrutura e viabilidade, deixando esclarecimentos complementares sobre materiais específicos, pontos de fixação e acabamentos decorativos para a etapa presencial de apresentação e esclarecimentos perante a Comissão.



Essa dinâmica não enfraquece o certame; ao contrário, permite avaliação técnica real, concreta e dialógica, sem transformar a fase inicial em barreira excessiva à participação.

A crítica feita quanto ao uso de elementos decorativos, como toalha de mesa em tecido, reforça precisamente esse equívoco. Trata-se de componente cenográfico acessório, ligado à ambientação temática da alegoria, e não de elemento estrutural apto, por si só, a comprometer a análise da viabilidade técnica.

A recorrente mistura deliberadamente plano estrutural com plano decorativo para produzir a falsa impressão de que haveria omissão essencial. **Não há.**

O núcleo técnico exigido para demonstrar a exequibilidade foi apresentado; o acabamento cenográfico e o refinamento descritivo de itens acessórios podem ser naturalmente esclarecidos em momento posterior, sem qualquer prejuízo à Comissão.

É importante registrar, ainda, que o projeto foi acompanhado de ARTs, inclusive com identificação do objeto técnico e vinculação a profissionais habilitados, o que reforça a seriedade da proposta e a existência de responsabilidade técnica formal sobre sua concepção e execução.

A presença de ART não é mero adereço documental; ela revela que o projeto foi submetido ao crivo técnico de profissionais habilitados, o que afasta a narrativa de improvisado ou inconsistente formulação.

Há, ademais, um aspecto de **ISONOMIA** que não pode ser ignorado.

Exigir, de forma rígida e maximalista, um detalhamento técnico absolutamente exaustivo, com desdobramentos próprios de projeto executivo completo, **acaba por favorecer grupos que já participaram de certames anteriores e que, por experiência acumulada, já conhecem o grau de cobrança prática da Comissão, ainda que jamais tenham sido vencedores.** Em outras palavras, uma exigência excessiva, não claramente delimitada e aplicada com rigidez desproporcional, **cria vantagem competitiva indevida para quem já domina informalmente a**



rotina do certame, em detrimento de grupos novos ou menos experimentados. Isso vulnera, em vez de proteger, o princípio da isonomia.

Pelo mesmo motivo, uma leitura extremada do item 4.32 também colide com os princípios da **razoabilidade e da ampla competitividade**.

A razoabilidade é violada quando se passa a exigir, na fase conceitual, um grau de sofisticação técnica que extrapola o necessário para aferição da viabilidade do projeto.

A competitividade é atingida quando o nível de exigência se torna tão oneroso e complexo que restringe, na prática, a participação de grupos que possuem proposta viável, mas não dispõem, naquele prazo exíguo, de condições para produzir documentação equivalente a um projeto executivo completo.

Some-se a isso o fato de que o padrão de apresentação adotado pelo Frühstückswagen não destoa da prática já observada em concurso anterior, inclusive no caso do projeto vencedor de 2025, que, ao que se tem notícia, também se limitou a demonstrar a exequibilidade da proposta, sem esgotar todos os aspectos técnicos em grau de execução final.

Ainda que a Comissão não esteja vinculada a precedentes administrativos em sentido estrito, a adoção de critério mais severo agora, sem previsão clara e objetiva no edital, importaria mudança prática de parâmetro no curso do procedimento, com risco concreto de tratamento desigual entre os concorrentes.

Em suma, o item 4.32 não pode ser lido como autorização para exigir projeto executivo integral nem como fundamento para desclassificação com base em supostas lacunas secundárias de descrição.

O que ele exige é a demonstração suficiente da viabilidade estrutural da atração. E isso foi feito. O projeto apresentado identifica base, materiais, dimensões, proposta construtiva, sistemas acessórios, medidas de segurança e responsabilidade técnica, permitindo à Comissão compreender a solução adotada e avaliar sua exequibilidade.



Por isso, a alegação recursal deve ser rejeitada. Não há ausência de detalhamento técnico apta a comprometer a análise da proposta. O que há é tentativa de impor exigência mais pesada do que a prevista no edital, em ofensa à isonomia, à razoabilidade e à ampla competitividade do certame.

3.4. Da isonomia e do interesse público

O recurso também deve ser examinado sob a perspectiva dos princípios que regem o certame, especialmente a isonomia entre os participantes e a prevalência do interesse público.

O procedimento instaurado não tem por finalidade fomentar disputas laterais entre concorrentes, tampouco servir como instrumento para eliminação artificial de propostas por meio de interpretações forçadas do edital. Seu objetivo é escolher a atração tecnicamente mais apta a contribuir para a qualidade dos desfiles da Oktoberfest, preservando o valor cultural do evento e entregando ao público espetáculo à altura de sua relevância.

É justamente por isso que a manutenção da classificação da Recorrida atende ao interesse público.

A pretensão recursal se apoia em construção interpretativa que procura transformar questões secundárias em causa de desclassificação. Faz-se confusão entre elemento decorativo e vedação publicitária, assim como se tenta atribuir gravidade a apontamentos formais que não comprometem nem a segurança, nem a execução, nem a regularidade da proposta. Esse tipo de expediente não protege o certame. Ao contrário, desvia o foco daquilo que realmente interessa: a qualidade técnica da atração apresentada.

O princípio da isonomia exige que todos os concorrentes sejam submetidos às mesmas regras, tal como redigidas no edital, sem ampliações casuísticas e sem criação de exigências novas no curso da disputa. Não se pode admitir que uma proposta seja afastada porque a parte adversa resolveu atribuir a determinada cláusula alcance que ela não tem. Julgar assim



seria romper a igualdade entre os participantes e permitir que o resultado do certame fosse influenciado mais por manobras recursais do que pelo mérito técnico das propostas.

Também é preciso considerar o contexto mais amplo da organização dos desfiles. Há esforço evidente no sentido de atrair grupos comprometidos com a festa, com a tradição cultural do evento e com o aprimoramento das alegorias levadas à avenida. Busca-se, cada vez mais, qualificar o desfile, ampliar seu brilho e estimular a participação de grupos dispostos a investir trabalho, criatividade e responsabilidade na construção de atrações capazes de engrandecer a Oktoberfest.

Esse movimento não combina com práticas voltadas apenas à disputa predatória de espaço ou à exploração comercial do desfile como fim em si mesmo. A lógica do evento não pode ser capturada por grupos que enxergam a avenida apenas como oportunidade de negociação de patrocínio e de obtenção de lucro a qualquer custo, em prejuízo da essência cultural da festa e da qualidade das apresentações.

É nesse ponto que a postura da recorrente merece ser vista com cautela. Quando se busca a desclassificação de concorrente por leitura artificial do edital, com apego a objeções que não trazem qualquer ganho concreto à segurança ou à boa execução da atração, o que se revela não é zelo pelo interesse público, mas tentativa de restringir a competição por caminho transversal.

O interesse público, aqui, está em preservar a disputa legítima entre propostas tecnicamente viáveis e culturalmente adequadas. Está em assegurar que o julgamento recaia sobre o que realmente importa: a capacidade da alegoria de enriquecer o desfile, respeitar as exigências do edital e oferecer ao público uma apresentação de qualidade.

Não serve ao interesse público eliminar concorrente apto com base em formalismo improdutivo ou interpretação ampliada de vedação que o edital não estabeleceu. Isso não torna o desfile mais seguro, não melhora a festa, não qualifica a atração e não traz qualquer proveito concreto à Administração. Serve apenas para reduzir a concorrência e empobrecer a seleção.



Por isso, a manutenção da classificação da Recorrida não representa favor a participante algum. Representa, isto sim, respeito às regras do edital, preservação da igualdade entre os concorrentes e fidelidade à finalidade do certame.

Em síntese, deve prevalecer a leitura que proteja a competição sadia, valorize os grupos que efetivamente se dedicam a abrilhantar a festa e impeça que o processo seletivo seja desviado por inconformismos oportunistas ou por tentativas de transformar o desfile em mera plataforma de exploração comercial. É assim que se atende, de fato, ao interesse público e à própria grandeza da Oktoberfest.

3.5. Do princípio do formalismo moderado

No âmbito dos concursos públicos e licitações, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, o qual estabelece que as formas não devem ser um fim em si mesmas, mas instrumentos para a obtenção do melhor resultado para o interesse público.

A pretensão de desclassificação do Grupo Frühlückwagen com base em interpretações rígidas sobre a natureza de elementos decorativos (toalhas de mesa) ou pela ausência de documentos não exigidos expressamente, como o comprovante de quitação da ART, configura um evidente excesso de formalismo.

O Direito Administrativo moderno repudia a exclusão de propostas tecnicamente viáveis por vícios puramente formais ou interpretativos que não comprometem a segurança, a isonomia ou a exequibilidade do projeto.

Conforme demonstrado, a ART é um instrumento legal para identificar a responsabilidade técnica, e sua regularidade deve ser aferida pela essência do registro profissional, e não por entraves burocráticos secundários.



Exigir a desclassificação neste estágio, sem oportunizar o esclarecimento ou a correção de eventuais falhas sanáveis, afronta o princípio da proporcionalidade e prejudica o objetivo maior do certame: a seleção da "Melhor Técnica" para os desfiles da Oktoberfest.

Além disso, considerando por analogia na Lei de Licitações, é imperativo destacar que o estágio atual do certame exige a apresentação de um Projeto Básico (ou conceitual), cujo objetivo é permitir que a Administração avalie a viabilidade, a estética e a conformidade geral da proposta.

No Direito Administrativo e nas normas de engenharia (Lei nº 14.133/2021 e resoluções do CONFEA), o **Projeto Básico não se confunde com o Projeto Executivo**:

Enquanto o primeiro define a concepção e as diretrizes principais, o segundo, a ser elaborado em etapa posterior, é que detalha minuciosamente cada elemento construtivo, cálculos de carga e métodos de fixação.

Mesmo em editais de alta complexidade, é pacífico o entendimento de que alterações e refinamentos técnicos são não apenas comuns, mas necessários entre a fase de seleção e a execução do objeto.

O fato de o projeto atual não exaurir cada detalhe de fixação não o torna irregular; pelo contrário, demonstra a observância à maturidade natural do planejamento.

Eventuais ajustes finos no memorial descritivo ou na escolha de materiais podem ser realizados durante a fase de execução, desde que mantida a essência da proposta vencedora.

Portanto, as lacunas apontadas pela Recorrente são, na verdade, características intrínsecas de um projeto em nível básico, cuja complementação é prevista e garantida pelo rito administrativo.

Todavia, reforçando que apesar do termo constar o projeto como "Básico", ele ainda deverá constar os elementos suficientes para sua análise, principalmente no que se refere às



medidas apresentadas, que quaisquer divergências com o edital nesse tópico, seriam consideradas divergências insanáveis.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a ASSOCIAÇÃO CULTURAL FRÜHSTÜCKWAGEN requer:

- a) o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) no mérito, o **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do recurso administrativo interposto pelo Grupo TORRESMOWAGEN, mantendo-se a classificação do Grupo Frühstückswagen;
- c) o reconhecimento de que inexistente violação ao edital quanto ao uso de elementos cenográficos, à apresentação das ARTs e ao detalhamento técnico do projeto;
- d) a aplicação do princípio do formalismo moderado, para que eventuais falhas puramente formais sejam relevadas em prol do interesse público na obtenção da melhor proposta técnica.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Blumenau/SC, 11 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br RAMON GUILHERME SCHULTE
Data: 11/03/2026 14:22:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSOCIAÇÃO CULTURAL FRÜHSTÜCKWAGEN
Ramon Guilherme Schulte
CPF nº 091.601.579-33